SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2236316 - PB (2025/0364742-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	C M F M F (MENOR)
REPR. POR	:	C M F M
REPR. POR	:	K L DE A F M
ADVOGADOS	:	RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA - PB013296
		RENATA TEIXEIRA VILLARIM - PB013307
		GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDOZA - PB014121
		PAVLOVA ARCOVERDE COELHO LIRA - RN009204B
		MARCILIO RIBEIRO BARBOSA GOMES - PB019685
		GIOVANNA CASTRO LEMOS MAYER - PB014555
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297
		WLADIMIR ARAÚJO MOURA VILARIM - PB014923B
		NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. CITAÇÃO DE ARTIGO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA59042941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 12955a12-dd7b-4331-b610-320ff948faf5

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

3. Para a jurisprudência do STJ, *"o argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF)"* (REsp n. 2.198.114/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

4. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os planos de saúde não estão obrigados ao custeio da equoterapia. Precedentes.

6. O Tribunal de origem seguiu tal orientação, ao negar a cobertura da equoterapia.

7. A ausência de impugnação específica do fundamento da decisão monocrática atrai a Súmula n. 182/STJ.

II. Dispositivo

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 12955a12-dd7b-4331-b610-320ff948faf5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2236316 - PB (2025/0364742-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	C M F M F (MENOR)
REPR. POR	:	C M F M
REPR. POR	:	K L DE A F M
ADVOGADOS	:	RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA - PB013296 RENATA TEIXEIRA VILLARIM - PB013307 GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDOZA - PB014121 PAVLOVA ARCOVERDE COELHO LIRA - RN009204B MARCILIO RIBEIRO BARBOSA GOMES - PB019685 GIOVANNA CASTRO LEMOS MAYER - PB014555
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297 WLADIMIR ARAÚJO MOURA VILARIM - PB014923B NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. CITAÇÃO DE ARTIGO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

3. Para a jurisprudência do STJ, *"o argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do*

Documento eletrônico VDA57670281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:17
Código de Controle do Documento: cb1a4d71-5ae1-4f28-8631-258021dfdc77

artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF)" (REsp n. 2.198.114/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

4. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os planos de saúde não estão obrigados ao custeio da equoterapia. Precedentes.

6. O Tribunal de origem seguiu tal orientação, ao negar a cobertura da equoterapia.

7. A ausência de impugnação específica do fundamento da decisão monocrática atrai a Súmula n. 182/STJ.

II. Dispositivo

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.134-1.145) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 1.119-1.126).

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF e 5 e 7 do STJ, assim como insiste na comprovação do dissídio jurisprudencial.

Reitera a tese de desrespeito ao art. 489 do CPC/2015, visto que *"o recurso especial demonstrou, de forma específica, que o TJPB deixou de observar o precedente firmado no REsp 2.147.673/PB, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em que esta Corte garantiu 'a cobertura do tratamento pelo método ABA com todas as terapias indicadas pelo médico responsável', sem exclusão de profissionais especializados. Trata-se de precedente do próprio STJ, originário do mesmo Estado da Paraíba, versando sobre idêntica matéria, cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método ABA em caso de criança com TEA, invocado expressamente nas razões do especial e ignorado pelo TJPB sem qualquer demonstração de distinção fático-jurídica. O TJPB não demonstrou em que ponto o caso concreto se distinguiria daquele precedente. Limitou-se a afirmar que os serviços têm 'natureza educacional', exatamente a questão que o precedente invocado resolvia de forma contrária ao acórdão recorrido. Essa omissão argumentativa, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do*

Documento eletrônico VDA57670281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:17
Código de Controle do Documento: cb1a4d71-5ae1-4f28-8631-258021dfdc77

CPC, compromete a validade da decisão por ausência de fundamentação adequada, independentemente da discussão sobre omissão interna ao acórdão" (fls. 2.139-2.140).

No mérito, ratifica as alegações de abuso da negativa de custeio da equoterapia, da psicopedagogia e do acompanhante terapêutico, à luz do Tema Repetitivo n. 1.295/STJ e dos arts. 3º da Lei n. 12.764/2012, 12, VI da Lei n. 9.656/1998 e 196 e 227 da CF.

Requer a exclusão dos honorários recursais e da multa aplicada, após a rejeição dos segundos aclaratórios na origem.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.119-1.126):

> Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJPB assim ementado (fl. 690):
>
> > EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTISMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ANALISTA TERAPÊUTICO E PSICOPEDAGOGO EM AMBIENTE DOMICILIAR OU ESCOLAR. NEGATIVA DE COBERTURA. INDICAÇÃO DA NEUROLOGISTA QUE ACOMPANHA O PACIENTE. PROCEDIMENTO NÃO EXERCIDO POR PROFISSIONAL DE SAÚDE. MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE, DE MODO QUE A RÉ NÃO ESTÁ OBRIGADA NEM POR LEI E NEM PELO CONTRATO A ARCAR COM ESSE CUSTO. DECISUM COMPATÍVEL COM A DOGMÁTICA JURÍDICA VIGENTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE. ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELO PACIENTE. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR PATENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.
>
> Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados (fls. 770-773).
>
> Os segundos aclaratórios foram rejeitados com imposição de multa (fls. 790-793).
>
> Nas razões do especial (fls. 795-839), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e contrariedade:
>
> (i) ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, porque, *"opôs embargos de declaração em face da decisão recorrida apontando a existência de contradição, já foi deferido parcialmente a prestação médica nos termos da prescrição, contudo excluiu o tratamento a ser prestado por assistente/acompanhante terapêutico e psicopedagogo, bem como as sessões de equoterapia sob o falso argumento de que os mesmos não estariam vinculados aos serviços prestados pelos Planos Privados de Saúde, mas voltados ao atendimento educacional. A despeito da oposição de embargos de declaração apontando que o plano de intervenção da terapia ABA realizado pelo analista de*

Documento eletrônico VDA57670281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:17
Código de Controle do Documento: cb1a4d71-5ae1-4f28-8631-258021dfdc77

comportamento é aplicado pelo atendente terapêutico, de modo que, se a terapia ABA incorpora o rol de tratamentos que devem ser disponibilizados pelas operadoras de saúde (RN 539/2022), todos esses tratamentos excluídos pela Corte paraibana também deveriam ser prestados ao recorrente, já que incorporados ao método indicado para tratamento do autor. Logo, evidenciou-se a existência de contrariedade a ser sanada quanto à natureza dos atendimentos da Terapia ABA, visto que não possui natureza educacional, nem se confunde com o acompanhamento pedagógico escolar" (fls. 804-805), e

(ii) ao art. 3º da Lei n. 12.764/2012, a fim de requerer o custeio da equoterapia, da psicopedagogia e do acompanhante terapêutico, visto que *"o acórdão recorrido, ao negar o profissional de saúde fundamental para o tratamento do menor, prescrito pela médica assistente, transgride o artigo supracitado, limitando o tratamento multidisciplinar que a lei federal explicita como direito da pessoa com TEA"* (fl. 821).

Citou o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998.

Contrarrazões apresentadas, requerendo o arbitramento de honorários recursais (fls. 985-1.000).

O recurso foi admitido parcialmente na origem (fls. 1.009-1.010).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.108-1.112.

É o relatório.

Decido.

Não ocorreu violação do art. 489 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, a Justiça de origem deixou claros os motivos pelos quais manteve a recusa de custeio da equoterapia, da psicopedagogia e do acompanhante terapêutico. Confira-se (fl. 688):

> Colhe-se dos autos principais que o menor apelante, usuário do plano de saúde da empresa agravada, na condição de dependente de seu representante legal, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID F 84.0), sendo indicado pela médica que a acompanha, tratamento multiprofissional com acompanhamento de múltiplos profissionais, como pediatra, gastroenterologista pediátrico, fonoaudiólogo, psicólogo, psicopedagogo e terapeuta ocupacional, além de sessões de equoterapia (Id 16689815), tudo nos termos do método ABA.
>
> Tal tratamento multiprofissional visa conseguir avanços da agravante no desenvolvimento da fala, interação social, redução das estereotipias e melhora no comportamento geral.
>
> No entanto, o magistrado julgou improcedente em parte o pleito autoral, no que tange a equinoterapia e quanto aos atendentes terapêuticos e psicopedagogos por entender que:
>
> > O método ABA tem sido amplamente usado para o planejamento de intervenções de tratamento e educação para pessoas com transtornos do espectro do autismo, de forma que ajuda a melhorar a comunicação, produzir conseqüências de modos mais afetivos nas relações sociais. Assim, o profissional deve trabalhar para que a pessoa com TEA venha a se tomar capaz de escolher por si própria, com vistas a ampliar seu repertório comunicativo, buscando torná-la mais apta a produzir, em sua história, contextos que contribuirão para a sua autonomia.

Documento eletrônico VDA57670281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:17
Código de Controle do Documento: cb1a4d71-5ae1-4f28-8631-258021dfdc77

> É importante destacar que são válidas as cláusulas contratuais que restringem doenças passíveis de cobertura, todavia, não se permite limitar os procedimentos, técnicas e materiais a serem utilizados pelo médico do segurado em seu tratamento de saúde, a fim de vedar o comportamento abusivo das operadoras em face dos consumidores e
> resguardar a finalidade básica do contrato que é a saúde e a própria vida do segurado.
>
> Ocorre que, embora a operadora do plano de saúde seja compelida a fornecer o tratamento multidisciplinar baseado no método ABA, não tem obrigação de prestar serviços que fogem à natureza médica.
>
> Os planos de saúde só tem obrigação contratual com tratamentos diretamente ligados à saúde e não àqueles que melhoram o bem-estar do paciente ou denotam ganhos, devendo-se, portanto, excluir a obrigação de cobertura do assistente terapêutico (AT), eis que é serviço que foge à natureza médica, em regra prestados em ambiente domiciliar e/ou escolar.

Por tal razão a parte interpôs o presente apelo, aduzindo, cm síntese, que não cabe ao plano de saúde restringir a forma ou meio que será utilizado para o tratamento da doença, mas apenas assegurar todo o tratamento convencional e, em alguns casos, excepcionais, necessários para o restabelecimento da saúde do paciente.

É cediço que além das normas impostas pela legislação cm vigor, os serviços prestados pelos planos privados de assistência à saúde devem se submeter às regras estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

As diretrizes da ANS destinam-se exclusivamente a estabelecer cobertura obrigatória mínima para os planos de saúde, não possuindo caráter taxativo, eis que uma listagem emitida por órgão regulador não pode se sobrepor à Lei n° 9.656/98, ou seja, não pode limitar o que a lei não restringiu.

A obrigação de arcar com o serviço e a metodologia a ser aplicada não é de escolha do plano de saúde, mas sim do médico que acompanha o paciente.

Aqui, em que pese tais constatações, pondero não ser de competência do plano de saúde o custeio do atendente terapêutico acompanhante do período escolar ou domiciliar, porquanto a recomendação possui natureza educacional, fugindo do objeto do contrato de seguro-saúde firmado entre as partes. O mesmo entendo cabe quanto o psicopedagogo. Assim, tem-se que tal medida é de responsabilidade do pais c da escola por determinação legal (§1° do art. 28 da Lei n° 13.146/2015, e, ainda, art. 3º da Lei Federal n° 12.764/2012), por fugir do escopo do contrato entabulado entre as partes.

Aqui impõe-se registrar que embora a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tenha aprovado normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista, observa-se que as decisões jurisprudenciais têm sido proferidas no sentido de assegurar os tratamentos em clínicas especializadas, e não em ambientes domiciliar ou escolar.

[...]

Documento eletrônico VDA57670281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:17
Código de Controle do Documento: cb1a4d71-5ae1-4f28-8631-258021dfdc77

Logo, não há falar em omissão.

A contradição que dá ensejo aos aclaratórios é a interna, quando, no contexto do próprio aresto embargado, existem afirmações inconciliáveis, situação não verificada nos presentes autos. A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO QUANTO AOS EFEITOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SANEAMENTO QUE SE IMPÕE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
>
> [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
>
> 4. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.
>
> 5. A contradição que justifica embargos de declaração é a interna, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.
>
> [...]
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para assegurar à parte embargante a suspensão da exigibilidade da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
>
> [...]
>
> (EDcl no AREsp n. 2.404.862/BA, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DANOS MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO MÍNIMA. DIREITO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO.
>
> 1. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
>
> 2. A oposição de embargos de declaração se justifica pela contradição interna, que ocorre quando há proposições inconciliáveis entre si no próprio acórdão, e não entre o acórdão embargado e a lei, doutrina, jurisprudência, fatos ou provas.
>
> [...]
>
> 7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.166.351/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Documento eletrônico VDA57670281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:17
Código de Controle do Documento: cb1a4d71-5ae1-4f28-8631-258021dfdc77

Contradição externa, entre o julgado e as razões da parte, ou mesmo entre o julgado e a lei ou a jurisprudência, não dá ensejo a embargos declaratórios.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios de fundamentação, a parte traz argumentos referentes ao mérito da demanda. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

A fim de sustentar o custeio de procedimentos não previstos no rol da ANS, a parte recorrente apontou violação do art. 3º da Lei n. 12.764/2012.

Ocorre que tal dispositivo legal, isoladamente, não possui o alcance normativo pretendido, porque nada dispõe a respeito da natureza jurídica do rol da ANS, tampouco da amplitude de cobertura dos planos de saúde.

Dessa forma, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

À fl. 820 do especial, a parte citou de passagem o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998.

A propósito, *"o argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF)"* (REsp n. 2.198.114/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

A Corte local não se manifestou quanto ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 sob o ponto de vista da parte recorrente. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios no ponto, a matéria contida em tal dispositivo carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O prequestionamento ficto pressupõe que a matéria considerada omitida tenha sido suscitada previamente nos embargos de declaração, seguida de indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 no especial, o que não ocorreu.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não há obrigatoriedade do custeio da equoterapia pelos planos de saúde.

A esse respeito:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA: COBERTURA OBRIGATÓRIA. EQUOTERAPIA: FALTA DE CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. STF: ADI 7.265/DF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA DECISÃO.
>
> [...]
>
> **7. A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica do tratamento para pessoas com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência. (grifo nosso)**
>
> [...]
>
> IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA57670281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:17
Código de Controle do Documento: cb1a4d71-5ae1-4f28-8631-258021dfdc77

8. Recurso parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia, mantida a cobertura de musicoterapia.

9. Determinada a eficácia prospectiva da decisão, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde somente terá efeitos no caso concreto a partir da publicação deste julgamento.

(AgInt no REsp n. 1.963.064/SP, relator para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA: COBERTURA OBRIGATÓRIA. EQUOTERAPIA: FALTA DE CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. STF: ADI 7.265/DF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA DECISÃO.

[...]

7. A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica do tratamento para pessoas com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência. (grifo nosso)
IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia, mantida a cobertura de musicoterapia.

9. Determinada a eficácia prospectiva da decisão, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde somente terá efeitos no caso concreto a partir da publicação deste julgamento.

(AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

A Corte estadual indeferiu a cobertura da equoterapia (cf. fl. 688), o que não diverge do posicionamento do STJ.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Ademais:

(i) *"a incidência do Enunciado 284/STF em relação à matéria de fundo prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema, tendo em vista a impossibilidade de modificar a conclusão do acórdão recorrido, ainda que acolhida a interpretação do julgado confrontado favorável à pretensão recursal"* (AgInt no REsp n. 1.773.833/ES, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021), e

(ii) *"a ausência de enfrentamento da matéria pela Corte de origem impede o acesso à instância especial, por não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. 5. A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada, pois os óbices à admissibilidade do recurso*

Documento eletrônico VDA57670281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:17
Código de Controle do Documento: cb1a4d71-5ae1-4f28-8631-258021dfdc77

> *pela alínea 'a' do art. 105, III, da CF/1988 impedem a análise recursal pela alínea 'c'."* (REsp n. 2.171.295/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).
>
> Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem (fl. 504), deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.
>
> Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, na tese de violação dos arts. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, 3º da Lei n. 12.764/2012 e 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 282, 283, 284 e 356 do STF, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, e concluindo-se pelo não conhecimento do recurso especial, porque a decisão contrária aos interesses dos litigantes não configura negativa de prestação jurisdicional e em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

O Tema Repetitivo n. 1.295/STJ é inaplicável, porque ele tratou apenas do aspecto quantitativo da cobertura de sessões multidisciplinares, e não da natureza qualitativa do custeio, assentando que *"é abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar - psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional - prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista - TEA"*.

Acrescente-se que, nos autos do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 2.167.050/SP, proferi despacho delimitando a controvérsia apenas ao aspecto quantitativo. Veja-se (fl. 1.680 daqueles autos, grifos originais):

> Ante o exposto, esclarece-se que **o objeto da afetação cuida, especificamente, da limitação quantitativa de sessões e consultas de terapias multidisciplinares prescritas a pacientes com transtorno global do desenvolvimento, ou sua recusa com fundamento igualmente no aspecto exclusivamente quantitativo**.

É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA57670281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:17
Código de Controle do Documento: cb1a4d71-5ae1-4f28-8631-258021dfdc77

> AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. PENHORA DE FATURAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO PELA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N. 11.101/2005. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR DA PENHORA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, não se conhece de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos de capítulo da decisão agravada.
>
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.912.591/MT, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

A decisão agravada manteve o entendimento da Corte local, a respeito da ausência de abuso oriundo da negativa de custeio da equoterapia, da psicopedagogia e do acompanhante terapêutico, considerando a inaptidão da divergência interpretativa advinda da falta de indicação das normas objeto de interpretação divergente.

Demais disso, com relação à ausência de obrigatoriedade do custeio da equoterapia, o juízo agravado assentou que havia conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento desta Corte Superior.

No agravo interno, a parte não se manifestou especificamente sobre tais razões de decidir.

Caso de aplicação da Súmula n. 182/STJ.

É inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

A propósito: *"não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988"* (REsp n. 2.214.258/AL, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

Com a mesma orientação:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA57670281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:17
Código de Controle do Documento: cb1a4d71-5ae1-4f28-8631-258021dfdc77

> SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.
>
> [...]
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> AREsp n. 2.965.759/RJ, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Conforme a jurisprudência da Corte Especial do STJ, *"é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 10. é dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba"* (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

No caso concreto, justificou-se a fixação de honorários recursais no julgado, pois:

(i) a condenação em honorários advocatícios ocorreu desde a origem (cf. fls. 504-505),

(ii) a publicação da decisão recorrida ocorreu a partir de 18 de março de 2016 (fl. 788), e

(iii) esta relatoria não conheceu do recurso da parte agravante (fls. 1.119-1.126).

O pedido de exclusão da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 constitui inovação recursal, por falta de arguição oportuna no especial (cf. fls. 795-839).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57670281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:17
Código de Controle do Documento: cb1a4d71-5ae1-4f28-8631-258021dfdc77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.236.316 / PB

Número Registro: 2025/0364742-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08134517220178150001 8134517220178150001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C M F M F (MENOR)
REPR. POR	: C M F M
REPR. POR	: K L DE A F M
ADVOGADOS	: RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA - PB013296
	RENATA TEIXEIRA VILLARIM - PB013307
	GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDOZA - PB014121
	PAVLOVA ARCOVERDE COELHO LIRA - RN009204B
	MARCILIO RIBEIRO BARBOSA GOMES - PB019685
	GIOVANNA CASTRO LEMOS MAYER - PB014555
RECORRIDO	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297
	WLADIMIR ARAÚJO MOURA VILARIM - PB014923B
	NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
AGRAVANTE	: C M F M F (MENOR)
REPR. POR	: C M F M
REPR. POR	: K L DE A F M
ADVOGADOS	: RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA - PB013296
	RENATA TEIXEIRA VILLARIM - PB013307
	GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDOZA - PB014121

Documento eletrônico VDA59018341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:29:46
Código de Controle do Documento: 03ac0051-ac56-4c85-8cf4-db446dcf37a1

MARCILIO RIBEIRO BARBOSA GOMES - PB019685
GIOVANNA CASTRO LEMOS MAYER - PB014555
PAVLOVA ARCOVERDE COÊLHO LIRA - PB033376B

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297
WLADIMIR ARAÚJO MOURA VILARIM - PB014923B
NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C M F M F (MENOR)

REPR. POR : C M F M

REPR. POR : K L DE A F M

ADVOGADOS : RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA - PB013296
RENATA TEIXEIRA VILLARIM - PB013307
GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDOZA - PB014121
PAVLOVA ARCOVERDE COELHO LIRA - RN009204B
MARCILIO RIBEIRO BARBOSA GOMES - PB019685
GIOVANNA CASTRO LEMOS MAYER - PB014555

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF035297
WLADIMIR ARAÚJO MOURA VILARIM - PB014923B
NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:29:46
Código de Controle do Documento: 03ac0051-ac56-4c85-8cf4-db446dcf37a1